

Referências	Título	Data de aplicabilidade da norma para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril	Data final do período de coexistência
EN 442-1: 1995 EN 442/A1: 2003	Radiadores e convectores — Parte 1: especificações e requisitos técnicos . . . . .	1-12-2004	1-12-2005
EN 771-5: 2003	Características dos elementos de alvenaria — Parte 5: blocos de pedra para alvenaria . . . .	1-3-2005	1-3-2006
EN 997: 2003	Sanitas independentes e conjuntos de sanita e cisterna, com sifão integrado . . . . .	1-12-2004	1-12-2005

EN — norma europeia.

A1 — aditamento.

A2 — aditamento.

2 — A data final do período de coexistência coincide com a data de retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, depois do qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas ou aprovações técnicas europeias).

17 de Março de 2005. — O Presidente, *J. Marques dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 287/2005.** — Com o objectivo de assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, criou no sistema regular do ensino básico a possibilidade de implementação de percursos de diversificação curricular, competindo às escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, conceber, propor e gerir essas ofertas, devidamente enquadradas por despachos próprios.

Os cursos de educação e formação (CEF), ao abrigo do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, respondem, assim, ao determinado no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, permitindo aos alunos que os frequentam uma certificação escolar e uma qualificação profissional, bem como o prosseguimento dos estudos do nível secundário de educação, e possibilitando o acesso ao ensino superior.

O despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e da certificação das aprendizagens aplicáveis ao percurso dos cursos de educação e de formação, prevenindo ainda a realização de exames nacionais do 9.º ano nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática e do 12.º ano na disciplina de Português e em duas disciplinas da componente científica.

Os princípios orientadores e as disposições relativos à avaliação sumativa externa do ensino básico e dos cursos profissionais do nível secundário de educação encontram-se consignados no Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 Outubro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, e na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, respectivamente.

Face à especificidade dos cursos de educação e formação, importa, neste momento, regulamentar as condições de acesso às provas de avaliação sumativa externa e sua certificação para prosseguimento de estudos, assim como definir os modelos de certificado, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 18.º do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho.

Assim, ao abrigo do n.º 8 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 19.º do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, na redacção dada pela rectificação n.º 1673/2004, de 7 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — O presente diploma aplica-se:

1.1 — Aos alunos/formandos que frequentam ou tenham frequentado um dos cursos da modalidade de educação e formação e que pretendam obter uma certificação escolar e ou profissional.

1.2 — Aos alunos/formandos que concluíam ou tenham concluído um curso do tipo 2 ou 3 da modalidade de educação e formação regulado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, e que pretendam prosseguir estudos do nível secundário numa das seguintes ofertas formativas:

a) Cursos científico-humanísticos, vocacionados para o prosseguimento de estudos do nível superior;

- b) Cursos tecnológicos, orientados na dupla perspectiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos;
- c) Cursos artísticos especializados, vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos;
- d) Cursos profissionais, vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;
- e) Cursos científico-humanísticos, cursos tecnológicos e cursos artístico-especializados do ensino secundário recorrente.

1.3 — Aos alunos/formandos que concluíam ou tenham concluído um curso do tipo 5 ou 6 da modalidade de educação e formação regulado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, e que pretendam prosseguir estudos do nível superior.

2 — O presente diploma estabelece, ainda, os princípios e procedimentos a observar na avaliação sumativa externa, assim como os seus efeitos.

3 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens e competências dos alunos mediante a realização de exames nacionais, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação.

4 — As principais orientações e disposições relativas à avaliação encontram-se estabelecidas no capítulo VI do despacho conjunto n.º 453/2004, no qual se refere ainda a realização de exames dos 9.º e 12.º anos.

5 — Nos termos do referido diploma, não necessitam de realizar exames:

5.1 — Os alunos/formandos que obtiverem aprovação na avaliação sumativa interna realizada no final de um curso de educação e formação do tipo 2 ou 3 e pretendam continuar estudos nesta modalidade ou em cursos do nível 3 no sistema de aprendizagem.

5.2 — Os alunos/formandos que obtiverem aprovação na avaliação sumativa interna realizada no final de um curso de educação e formação do tipo 5 ou 6 e não pretendam continuar estudos no ensino superior.

6 — A realização de exames nacionais só é exigível para efeitos de prosseguimento de estudos do nível secundário ou do nível superior, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1.2 e 1.3 do presente diploma.

7 — Os alunos/formandos que concluíam curso do tipo 2 ou 3 e pretendam prosseguir estudos de acordo com o estabelecido no n.º 1.2 do presente diploma podem realizar exames nacionais do 9.º ano nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo.

8 — Não podem realizar exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática os alunos/formandos que na avaliação sumativa interna tenham obtido nível 1 numa das referidas disciplinas.

9 — A classificação final a atribuir a cada uma destas disciplinas, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = \frac{7CIF + 3CE}{10}$$

em que:

CF=classificação final;

CIF=classificação interna final na disciplina/domínio;

CE=classificação da prova de exame.

10 — Podem ingressar no 10.º ano de escolaridade num dos cursos referidos no n.º 1.2 do presente diploma os alunos/formandos que tenham concluído o curso com aproveitamento, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 do artigo 16.º e 3 do artigo 18.º do despacho conjunto n.º 453/2004 e obtido em cada uma das referidas disciplinas uma classificação final igual ou superior a 3.

11 — Quando a classificação final obtida for inferior a 3, poderá o aluno/formando requerer a repetição do exame nos anos subsequentes na situação de autoproposto.

12 — Os exames nacionais previstos no n.º 7 do presente diploma realizam-se numa fase única com duas chamadas, sendo que a 1.ª chamada tem carácter obrigatório e a 2.ª chamada destina-se a situações excepcionais devidamente comprovadas, que serão objecto de análise.

13 — Os alunos/formandos que concluíam um curso do tipo 5 ou do tipo 6 e que pretendam prosseguir estudos do nível superior são sujeitos a avaliação sumativa externa nos termos estabelecidos no presente diploma e na regulamentação dos exames previstos para os cursos profissionais do nível secundário de educação.

14 — A avaliação sumativa externa dos alunos/formandos referidos no número anterior compreende a realização de exames nacionais nas disciplinas de:

- a) Português;
- b) Duas disciplinas da componente de formação científica comuns aos cursos do tipo 5 e do tipo 6.

15 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais do 12.º ano de escolaridade os alunos/formandos internos que na avaliação interna, no ano lectivo em que concluíram o curso, tenham obtido uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas/domínios.

16 — Quando houver lugar à realização de exames nacionais do 12.º ano de escolaridade, a classificação final das disciplinas a ele sujeitas é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina/domínio e da classificação obtida no exame, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{7CIF + 3CE}{10}$$

em que:

- CF=classificação final;  
 CIF=classificação interna final na disciplina/domínio;  
 CE=classificação da prova de exame.

17 — As classificações finais obtidas nas disciplinas sujeitas a exame nacional só são consideradas para o efeito de acesso ao ensino superior.

18 — Para os efeitos previstos no presente diploma, as classificações obtidas nas provas de exame nacional só serão consideradas quando forem iguais ou superiores a 8 valores.

19 — Quando a classificação obtida no exame de qualquer disciplina seja inferior a 8 valores, poderá o aluno/formando requerer a sua repetição em qualquer ano escolar subsequente, até que obtenha a classificação mínima prevista no número anterior.

20 — Para o efeito de acesso ao ensino superior, o aluno/formando pode candidatar-se a exame como autoproposto em qualquer disciplina para além das três obrigatórias.

21 — Os alunos/formandos referidos nos n.ºs 7 e 15 realizam os exames nacionais condicionalmente, ficando congelada a respectiva classificação até à publicitação das classificações do curso de educação e formação a que o ano lectivo se reporta.

22 — A inscrição no exame realiza-se na data estabelecida no calendário anual de exames.

23 — No acto de inscrição, para além do boletim de inscrição (anexo i) e do bilhete de identidade, os alunos/formandos têm de apresentar, passado pela respectiva entidade formadora, um dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da conclusão do curso;
- b) Declaração (anexo ii) de que o aluno se encontra ainda a frequentar o curso do tipo 2, 3, 5 ou 6, bem como a data do início e a data prevista para a conclusão do mesmo.

24 — Os alunos que frequentam os cursos em escolas do ensino público apenas apresentam o boletim de inscrição.

25 — Os formandos que frequentam cursos nos centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) devem inscrever-se numa escola pública do mesmo nível de ensino e na área dessa entidade formadora.

26 — Os alunos que frequentam cursos do tipo 2 ou 3 em escolas profissionais devem inscrever-se numa escola pública do mesmo nível de ensino, na área dessa entidade formadora.

27 — As reapreciações, reclamações e recursos relativos à avaliação sumativa externa são resolvidos de acordo com a regulamentação aplicável aos exames do 9.º ano e do nível secundário de educação.

28 — A comprovação da conclusão, com aproveitamento, de um curso de educação e formação nos termos fixados no artigo 18.º do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, é feita através da emissão de um certificado, conforme os modelos anexos ao presente despacho conjunto (anexo iii).

29 — De acordo com o estabelecido no referido artigo, estes certificados conferem:

29.1 — Certificação escolar dos 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade e qualificação profissional dos níveis 1, 2 ou 3 (anexo iii-1).

29.2 — Certificação escolar da conclusão do 6.º ou do 9.º anos de escolaridade (anexo iii-1).

29.3 — Certificação da(s) componente(s) de formação em que obteve aproveitamento (anexo iii-2).

29.4 — De acordo com a conclusão de um curso de formação complementar (anexo iii-3).

30 — Aos alunos/formandos que não concluíam um curso de educação e formação pode ser passada pela entidade formadora uma certidão comprovativa dos domínios ou disciplinas em que tenham obtido aproveitamento.

31 — Ao aluno/formando que obtiver nas disciplinas sujeitas a exame do 9.º ano uma classificação final igual ou superior a 3, na escala de 1 a 5 valores, será passado pelo órgão de administração do estabelecimento de ensino onde realizou as provas o respectivo certificado (anexo iii-4).

32 — Ao aluno/formando que obtiver nas disciplinas sujeitas a exame do 12.º ano uma classificação final igual ou superior a 10, na escala de 0 a 20 valores, será passado pelo órgão de administração do estabelecimento de ensino onde realizou as provas o respectivo certificado (anexo iii-4).

33 — Os certificados referidos nos números anteriores são independentes do certificado atribuído no curso de educação e formação que o aluno/formando frequentou e destinam-se exclusivamente a ingressar num dos cursos referidos no n.º 1.2 deste diploma ou a prosseguir estudos no ensino superior.

34 — A título excepcional, no ano lectivo de 2004-2005, atendendo a que se realizam pela primeira vez os exames nacionais do 9.º ano, a classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas a ele sujeita, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = \frac{3CIF + CE}{4}$$

em que:

- CF=classificação final;  
 CIF=classificação interna final da disciplina/domínio;  
 CE=classificação da prova de exame.

35 — A título excepcional, no ano lectivo de 2004-2005, atendendo a que se realizam pela primeira vez os exames nacionais do 9.º ano, estes incidem sobre as aprendizagens do 9.º ano.

36 — Excepcionalmente, no ano lectivo 2004-2005, as inscrições realizam-se entre 5 e 8 de Abril.

37 — As matérias não previstas no presente diploma ou não expressamente remetidas para regulamentação subsequente são resolvidas mediante a aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie.

38 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005, aplicando-se aos cursos criados no âmbito do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, e aos cursos dos níveis de formação e qualificação equivalentes criados ao abrigo do despacho conjunto n.º 279/2002, de 12 de Abril.

39 — Com a entrada em vigor do presente despacho conjunto, é revogado o despacho conjunto n.º 1014/2003, ficando salvaguardados, relativamente aos alunos que concluíram as formações nele previstas, durante a respectiva vigência, todos os direitos que lhes foram reconhecidos pelo supracitado diploma.

8 de Março de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

## ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO INSCRIÇÃO PARA EXAMES (n.º 1 e 4 do artigo 19.º do Desp. Conj. 453/2004, de 27 de Julho)	(Fotografia do aluno/formando)
------------------------------	--	-----------------------------------

ESCOLA \_\_\_\_\_ ANO LECTIVO \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome completo \_\_\_\_\_  
 natural d \_\_\_\_\_, concelho d \_\_\_\_\_  
 nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_  
 e de \_\_\_\_\_, estando matriculado no curso de educação  
 e formação tipo<sup>1</sup> \_\_\_\_ no(a)<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ e pretendendo prosseguir  
 estudos, candidata-se aos exames nacionais do \_\_\_\_ ano de escolaridade.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Encarregado de Educação / Aluno / Formando

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conferi

O Chefe dos Serviços de Administração Escolar



## RECIBO

ESCOLA \_\_\_\_\_

O ALUNO/FORMANDO \_\_\_\_\_

entregou nesta data o boletim de inscrição para os exames nacionais

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Chefe dos Serviços de Administração Escolar

<sup>1</sup> Indicar a tipologia do curso  
<sup>2</sup> Identificar a entidade formadora

## ANEXO II

(1) \_\_\_\_\_

## DECLARAÇÃO

Para efeitos de inscrição nos exames nacionais, declara-se que o aluno \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ frequenta nesta Entidade  
 Formadora o curso de \_\_\_\_\_,  
 prevendo-se que possa vir a concluí-lo até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Responsável pela Entidade Formadora

\_\_\_\_\_

## ANEXO III

## ANEXO III-1

**CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**  
**Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho**  
 (Certificação Escolar / Profissional)

 Entidade Formadora (designação e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada) (\*) \_\_\_\_\_  
 certifica que (nome do aluno/formando) \_\_\_\_\_

natural de (Local de nascimento) \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
 nacionalidade \_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação  
 n.º \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
 concluiu, com aproveitamento/frequentou<sup>(1)</sup> Curso/Itinerário de Formação Profissional de  
 \_\_\_\_\_, (designação do Curso/Itinerário),  
 do percurso Tipo \_\_\_\_\_, que decorreu de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com a duração total de \_\_\_\_\_  
 horas, tendo obtido a classificação final de \_\_\_\_\_, numa escala \_\_\_\_\_<sup>(2)</sup>  
 Esta formação confere o \_\_\_\_\_<sup>(3)</sup> ciclo do Ensino Básico / \_\_\_\_ Ano<sup>(4)</sup> do Ensino Secundário e uma  
 qualificação profissional de nível \_\_\_\_\_<sup>(5)</sup> de acordo com o Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho e  
 Rectificação n.º 1 673/2004.

 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 (Local) (data)

O Responsável pela Entidade Formadora

(assinatura)

Validação

O Director Regional de Educação ou O Delegado Regional do IIEFP (\*\*)


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES  
 ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano)

(\*) Entidade tutelada ou não tutelada pelo Ministério da Educação (ME) ou pelo Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (MAET), acreditada pelo Instituto para a Qualidade na Formação nos termos da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto, se aplicável.

(\*\*) Os Certificados devem ser validados pelas respectivas Direcções Regionais de Educação ou Delegações Regionais do IIEFP, quando as entidades acreditadas responsáveis pelos cursos não são tuteladas pelo ME ou pelo MAET.

**TIPO DE FORMAÇÃO:** Formação Inicial  
**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação  
**ÁREA DE FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_  
**SAÍDA PROFISSIONAL<sup>(6)</sup>:** \_\_\_\_\_  
**COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS (se aplicável):**

**Estrutura curricular <sup>(6)</sup>:**

**Formação Sociocultural** Duração \_\_\_\_\_ horas  
 Língua Portuguesa/Português  
 Língua Estrangeira: \_\_\_\_\_  
 Tecnologias da Informação e Comunicação  
 Cidadania e Mundo Actual/Cidadania e Sociedade  
 Higiene/ Saúde e Segurança no Trabalho  
 Educação Física

**Formação Científica** Duração \_\_\_\_\_ horas  
 Matemática Aplicada  
 Disciplinas/Domínios da componente de Formação Científica <sup>(7)</sup>

**Formação Tecnológica** Duração \_\_\_\_\_ horas  
 Tecnologias Específicas<sup>(8)</sup>

**Formação Prática** Duração \_\_\_\_\_ horas  
 Formação em contexto de trabalho  
 Prova de Avaliação Final (PAF)

**Estágio complementar pós - formação (opcional) <sup>(9)</sup> Duração \_\_\_\_\_ horas**

Notas:

- (1) Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 13.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004;
- (2) Nos cursos de Tipo 1, 2 e 3 a avaliação expressa-se numa escala de 1 a 5. Nos cursos de Tipo 4, 5, 6 e 7 e curso complementar de formação, a avaliação expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.
- (3) 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou 12.º ano de escolaridade. Os espaços não preenchidos devem ser traçados.
- (4) Nível 1, 2, ou 3, de acordo com a estrutura dos níveis de formação definida na decisão do Conselho das Comunidades, de 16 de Julho de 1995.
- (5) Só para percursos com nível 2 ou 3 de qualificação profissional.
- (6) Preencher apenas as durações globais das componentes em que o aluno/formando teve aproveitamento.
- (7) Outras disciplinas/domínios científicos de suporte à qualificação profissional visada, no caso dos percursos Tipo 1, 2, 3, 4, 5, 6 e Formação Complementar.
- (8) Explicitar as unidades do itinerário de qualificação associado.
- (9) Ao abrigo do art.º 22.º do Regulamento dos Cursos de Educação e Formação, anexo ao Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho.

ANEXO III-2

ANEXO III-3

CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho
(Certificação de Componente)

CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho
(Formação Complementar - acesso ao Tipo 5)

Entidade Formadora (designação e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada) (\*)
certifica que (nome do aluno/ formando)
natural de (Local de nascimento)
nacionalidade
sexo
portador do documento de identificação
emitido por
concluiu, com aproveitamento, a(s) componente(s)
com a classificação final de
com a classificação final de
do Curso/Itinerário de Formação Profissional de
que decorreu de
de de

Entidade Formadora (designação e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada) (\*)
certifica que (nome do formando)
natural de (Local de nascimento)
nacionalidade
sexo
portador do documento de identificação
emitido por
concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação Complementar que decorreu de
a
com duração total de horas, tendo obtido a classificação final de
Este certificado confere equivalência escolar de acesso ao tipo 5 de acordo com o Despacho Conjunto n.º
453/2004, de 27 de Julho e Rectificação n.º 1 673 de 2004.
de de
(Local) (data)
O Responsável pela Entidade Formadora
(assinatura)

O Responsável pela Entidade Formadora
(assinatura)

Validação
O Director Regional de Educação ou O Delegado Regional do IIEFP (\*\*)

Validação
O Director Regional de Educação ou O Delegado Regional do IIEFP (\*\*)



Certificado n.º (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano)
(\*) Entidade tutelada ou não tutelada pelo Ministério da Educação (ME) ou pelo Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (MAET), acreditada pelo Instituto para a Qualidade na Formação nos termos da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto, se aplicável.
(\*\*) Os Certificados devem ser validados pelas respectivas Direcções Regionais de Educação ou Delegações Regionais do IIEFP, quando as entidades acreditadas responsáveis pelos cursos não são tuteladas pelo ME ou pelo MAET.

Certificado n.º (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano)
(\*) Entidade tutelada ou não tutelada pelo Ministério da Educação (ME) ou pelo Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (MAET), acreditada pelo Instituto para a Qualidade na Formação nos termos da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto, se aplicável.
(\*\*) Os Certificados devem ser validados pelas respectivas Direcções Regionais de Educação ou Delegações Regionais do IIEFP, quando as entidades acreditadas responsáveis pelos cursos não são tuteladas pelo ME ou pelo MAET.

TIPO DE FORMAÇÃO: Formação Inicial
MODALIDADE DE FORMAÇÃO: Educação e Formação
ÁREA DE FORMAÇÃO:
SAÍDA PROFISSIONAL:
COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS (se aplicável):

TIPO DE FORMAÇÃO: Formação Inicial
MODALIDADE DE FORMAÇÃO: Educação e Formação
ÁREA DE FORMAÇÃO:
CURSO/ ITINERÁRIO DE FORMAÇÃO:
COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS (se aplicável):

Table with 2 columns: Formation Type and Duration. Rows include Formação Sociocultural, Formação Científica, Formação Tecnológica, and Formação Prática.

Table with 2 columns: Formation Type and Duration. Rows include Formação Sociocultural, Formação Científica, Formação Tecnológica, and Formação Prática.

Notas:
(1) Nos cursos de Tipo 1, 2 e 3, a avaliação expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.
(2) Só para percursos com nível 2 ou 3 de formação.
(3) Preencher apenas a(s) duração de(a) componente(s) em que o formando obteve aproveitamento.
(4) Disciplina/domínio científico de suporte à qualificação profissional visada.
(5) Explicitar as unidades do itinerário de qualificação associado.

Notas:
(1) Escala de 0 a 20 valores.
(2) Identificar o itinerário de formação associado.
(3) Disciplina/Domínios científicos de suporte à qualificação profissional visada.
(4) Explicitar a(s) unidade(s) do itinerário de qualificação associado.

ANEXO III-4

**CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho

(Prosseguimento de Estudos – Secundário/Superior)

Estabelecimento de ensino \_\_\_\_\_ certifica que (nome do aluno) formando \_\_\_\_\_, natural de (local de nascimento) \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, obteve aprovação nos exames das disciplinas de \_\_\_\_\_, com a classificação final de \_\_\_\_\_, com a classificação final de \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, com a classificação final de \_\_\_\_\_<sup>(1)</sup>

Este certificado confere habilitação para prosseguimento de estudos de nível secundário da modalidade geral de educação escolar, ou para prosseguimento de estudos de nível superior (riscar o que não interessa).

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (data)

**Chefe dos Serviços de Administração Escolar**  
(assinatura)

**O Presidente do Conselho Executivo**  
(assinatura)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES  
ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano)

**TIPO DE FORMAÇÃO:** FORMAÇÃO INICIAL

**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação

**ÁREA DE FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_

Disciplinas	Classificação	Classificação	Classificação
	Interna	Externa	Final
Língua Portuguesa/Português	_____	_____	_____
(Disciplina da Componente Científica)	_____	_____	_____
(Disciplina da Componente Científica)	_____	_____	_____

1) A classificação final das disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa é resultante da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina e da classificação obtida no exame, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (7Cif + 3Ce) / 10$$

Em que:

CF= Classificação Final;

Cif= Classificação Interna Final;

Ce= Classificação da Prova de Exame.

A título excepcional, no ano lectivo de 2004/2005, atendendo a que se realizam pela primeira vez os exames nacionais do 9.º ano, a classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas a ele sujeita, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = (3Cif + Ce) / 4$$

Em que:

CF= Classificação Final;

Cif= Classificação Interna Final;

Ce= Classificação da Prova de Exame.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada**

**Portaria n.º 427/2005 (2.ª série).** — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 715596, 1MAR TFD Rui Miguel Guia Gregório, do cargo «SE-2217 Steward», no Quartel-General Conjunto de Lisboa (JHQ-LISBON).

21 de Março de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 428/2005 (2.ª série).** — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 4 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 424784, 2SAR L José Manuel Leal Louro, do cargo «SJE-6106 Administration CIS Specialist», no Quartel-General Conjunto de Lisboa (JHQ-Lisbon).

21 de Março de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 429/2005 (2.ª série).** — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 4 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 43066, SCH L António Pimentel Pereira, do cargo «SJR-8111 Assistant (Budget)», no Quartel-General Conjunto de Lisboa (JHQ-LISBON).

21 de Março de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**MARINHA****Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Militarizados e Civis**

**Despacho (extracto) n.º 6841/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Março de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Arnaldo da Conceição Saial Alegrias, operário torneiro do escalão 3 do quadro do pessoal civil da Marinha, precedendo concurso — promovido a operário principal do escalão 1 da mesma carreira e quadro, ficando exonerado do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar.

21 de Março de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Repartição de Sargentos e Praças**

**Despacho n.º 6842/2005 (2.ª série).** — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, são promovidos ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe da taifa, subclasse de padeiro, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9347203, primeiro-grumete TFP RC Fábio Duarte Lopes Carraça.  
9350303, primeiro-grumete TFP RC Vasco Fernando Silva Araújo Correia.